

CONSTRUINDO O ESTADO DA EXCLUSÃO: OS ÍNDIOS BRASILEIROS E A CONSTITUIÇÃO DE 1824.

Maria Hilda B. Paraiso *

RESUMO: Alguma das questões que atormentaram o Estado português e o brasileiro foi qual o lugar do índio na sociedade e qual seu direito de participar plenamente como súdito ou cidadão. Essa era uma temática que exigia particular atenção quando da formação do Estado brasileiro. O tema foi objeto de propostas apresentadas por José Bonifácio de Andrada e Silva e discutido no decorrer dos trabalhos da Assembleia Constituinte suscitando debates e dúvidas. Neste artigo propusemo-nos a revelar as discussões e as conclusões sobre o tema, assim como analisar as decisões registradas na Constituição de 1824.

Palavras-chave: Estado; Índios; Legislação.

ABSTRACT: The portuguese and brazilian State were afflicted by the indian position in society and his rights of being a citizen or king's subject. This issue demand special attention when brazilian state was molded. José Bonifácio de Andrada e Silva presented some proposals and Assembléia Constituinte debated and raised doubts. In this article we wanted to reveal the discussions and conclusions about this theme as well as analyze the decisions registered in 1824 Constitution.

Keywords: State; Indians; Legislation.

“São habitantes do Brasil, os neles nascidos, cidadãos brasileiros. Agora pergunto eu, um Tapuia é habitante do Brasil? É. Um Tapuia é livre? É, logo, é cidadão brasileiro? Não, posto que, aliás, se possa chamar brasileiro, pois os índios no seu estado selvagem não são, nem se podem considerar como parte da grande família brasileira; e são, todavia, livres, nascidos no Brasil e nele habitantes. Nós, é verdade, que temos lei que lhes outorgue os direitos de cidadão, logo que eles abracem os nossos costumes e a civilização, antes disso, porém, estão fora da nossa sociedade.”¹

O lugar do índio e as contradições do Estado-Nação.

* Universidade Federal da Bahia

Dentre tantas questões colocadas para a Assembléia Constituinte de 1823, uma era premente: qual o lugar do índio no Estado-Nação? Deveria ser-lhe concedida a condição de cidadão e reconhecidos seus plenos direitos como tal?

O momento de pensar como construir e ordenar política e socialmente o país nascente e seu povo, representado, naquela instância, por suas elites compostas pela pequena fração de europeizados livres vivendo sob a ameaça de rebeliões dos índios, negros e livres, definiu um modelo que valorizava a autoridade do Estado para manter o “status quo”. Dever-se-ia, portanto, construir uma nação excludente de vários segmentos sociais que deveriam ser mantidos sob vigilância e controle pelo Estado.^{2 3}

Os constituintes sentiam-se membros efetivos da nacionalidade e, como tal, posicionavam-se como aqueles capazes de definir os critérios exigidos para o exercício da cidadania.⁴ O conceito de cidadania e do direito a exercê-la era consoante com as idéias do início do XIX que estabeleciam um nexos direto entre cidadania e propriedade privada de terras, sendo a pátria o local escolhido pelo homem para exercer suas atividades econômicas e compartilhar o exercício da liberdade.

Concebiam-se o Estado-Nação como o resultado da promoção da unidade territorial e da imposição de uma cultura comum, processo resultante de uma atuação violenta de conquista de espaço e de mecanismos de opressão, alianças e acordos usados para eliminar a diversidade étnica. Nesse contexto, as elites pensavam o conjunto das relações interétnicas pela ótica da dominação voltada para a eliminação, de formas várias, das diversidades sócio-culturais em nome da criação da unidade nacional.

Na verdade, para o Estado, visto aqui como o grande articulador político, seja pela ação ou omissão no tocantes ao destino das populações indígenas, a questão do lugar a ser ocupado por essas populações sempre foi um problema de difícil solução. Admiti-las como os primitivos proprietários do país, implicava no reconhecimento do seu direito ao território que ocupavam, o que contrariava os interesses das elites e da população em geral, segmentos sociais defensores da expansão continuada do processo de conquista e exploração das terras que compunham, como um todo, o território nacional, e na negação da razão de ser do Estado – a unificação do território sob efetivo controle estatal e a legitimação desse possuir.

Outro aspecto contraditório na concepção defendida pelo Estado-Nação quanto ao compartilhamento cultural e de tradições entre os ocupantes do território unificado e sob efetivo controle, pois, tais ações resultariam na eliminação das diversidades étnicas.

Tal medida implicaria na negação da imagem simbolicamente atribuída aos índios no contexto da nacionalidade e da formação do caráter nacional: o sentimento de liberdade e autonomia, elementos basilares do imaginário das razões atávicas das lutas pela independência.

Também era conflituosa tomar a decisão sobre preservar os indígenas ou eliminá-los fisicamente, particularmente aqueles definidos como mais selvagens e resistentes aos projetos de incorporação social e econômica. Para determinados segmentos de proprietários de terras, ocupantes de áreas periféricas, a mão-de-obra indígena era vital e, por isso deveriam ser criados mecanismos preservadores de sua existência e de formas de apropriação do seu trabalho. Já os ocupantes de áreas de ocupação mais antiga e economicamente inseridas no mercado, a presença indígena significava um obstáculo a ser eliminado em nome do progresso e da expansão econômica e da civilização.

Essa preocupação, na realidade, já estava expressa no Regimento de Tomé de Souza de 1548. E o que se constata é que o Estado português e o brasileiro, este a partir de 1822, buscaram equacionar essa contradição através da elaboração de uma legislação flexível que atendesse aos múltiplos interesses das elites ou da adoção de uma atitude de omissão e silêncio em relação às práticas adotadas por particulares na solução de questões localizadas e pontuais, apesar dos direitos firmados pela legislação vigente serem desrespeitados.

Apesar dessa flexibilidade, há alguns pontos comuns a toda a legislação criada a partir de 1548: o não reconhecimento do direito à propriedade das terras que esses povos ocupavam, à autonomia política e à preservação de suas peculiaridades sócio-culturais.

Uma política indigenista indefinida: os últimos anos do regime colonial

Entre 1800 e 1822 várias leis atinentes à administração dos indígenas estavam em vigor e eram aparentemente contraditórias e complementares quando as pensarmos num eixo espacial-temporal. A legislação da Coroa portuguesa fora constituída dentro de parâmetros lógicos e coerentes com os projetos metropolitanos. Havia leis de caráter geral e outras de cunho específico e até localizadas espacialmente, fazendo com que a articulação entre os diversos instrumentos jurídicos só fosse percebida ao se destacar o alcance e o objetivo de cada uma delas.

O outro eixo de raciocínio, para que se torne compreensível e permita identificar a lógica do conjunto de leis, é a caracterização atribuída aos grupos indígenas pelos colonos nas suas correspondências às autoridades para justificar suas ações e pleitos, particularmente, quando se referiam à autorização para a decretação de guerra justa. Os interesses dos colonos e a reação dos indígenas definiam as categorias nas quais essas populações eram enquadradas e era em função dessa categorização em mansos/aldeados/aliados ou bravios/ errantes/inimigos e da capacidade de convencimento desenvolvida pelos colonos quanto à ferocidade de uma população em particular que a Coroa determinava a política a ser adotada e o tratamento a ser dispensado. E este podia variar no tempo e no espaço, conforme o estágio da conquista e da dominação, da capacidade de oposição do grupo indígena e da estratégia que adotavam ante as exigências dos colonos.

No início do século XIX três grandes leis regiam a administração indígena: o Diretório Pombalino (1757), que orientava a administração de aldeamentos consolidados, a Carta Régia de 1798, ordenadora dos mecanismos de atração e aldeamento dos grupos indígenas definidos pelos colonos como mansos e desejosos de aceitarem a administração dos proprietários de terras, e as Cartas Régias de 1808 e 1809 que decretavam Guerra Justa a alguns povos que ocupavam áreas de fronteira econômica e que opunham resistência à conquista.

Apesar da flexibilidade e da adaptação às necessidades dos moradores de cada região, esse conjunto de leis não satisfazia plenamente às necessidades e às modalidades de relações estabelecidas nas duas primeiras décadas do XIX. Assim, havia questionamentos quanto à validade da manutenção de determinações legais vigentes: proprietários de terras que não concordavam com os mecanismos que garantiam o direito de posse das terras dos aldeamentos pelos índios, como previa o Diretório, outros que consideravam ser necessário ampliar sua esfera de domínio sobre os grupos aldeados, ampliando, portanto, as determinações da Carta Régia de 1798, e os comandantes das tropas encarregadas de efetivar as determinações das Cartas Régias de 1808 e 1809 que argumentavam ser esse método de conquista dispendioso e incapaz de promover a civilização dos indígenas e de transformá-los em mão-de-obra útil ao país e aos agricultores.

Pensando as populações indígenas.

Para melhor compreendermos as discussões e decisões estabelecidas pelos Constituintes de 1823 há que se considerar que esse período foi marcado pela retomada dos questionamentos da legalidade da escravidão indígena. Na verdade, desde o século XVI não havia consenso entre os defensores dos chamados argumentos morais - a escravidão era destinada aos pecadores, categoria na qual os ameríndios não eram enquadrados - e aqueles que a justificavam pela necessidade da guerra defensiva e da obtenção de mão-de-obra como forma de garantir o sucesso do empreendimento colonial.

No início do XIX essa discussão assumiu outras conotações. A decisão de decretar guerra justa em 1808 baseou-se nos valores tradicionalmente aceitos pela sociedade e pelo governo metropolitano e significou a retomada dos questionamentos acerca da humanidade dos índios. As bases dessa discussão eram os denominados princípios científicos em vigor e que tentavam estabelecer uma distinção, com linhas demarcatórias bastante controversas, entre o que era o ser humano e os antropóides.

Os debates sobre este tema acentuaram-se a partir de então e envolviam posturas distintas. Cabe, entretanto, ressaltar que a definição do *status* a ser ocupado pelos índios, não era uma discussão nova. Porém, adquiria nova urgência num momento de definições que buscavam promover a governabilidade a partir da constituição de alianças entre aqueles grupos que compartilhavam interesses e projetos comuns - a manutenção do *status quo* dos privilégios para poucos, de uma hierarquização social rígida e de um sistema de governo autocrático e com rígidos mecanismos de segurança - embora discordassem com relação à manutenção do regime escravista e o direito a manter a posse improdutiva da terra.⁵

Os defensores da manutenção da escravidão indígena justificavam-na, apesar de considerá-la anacrônica, afirmando o caráter excepcional das relações implantadas na fronteira, nas zonas de conquista, onde a escravidão era um “mal necessário” que deveria ser suportado como uma etapa necessária ao progresso da humanidade em geral e do povo brasileiro em particular.⁶

Constituíam-se, portanto, um dever dos bem intencionados filantropos promover a nova ordem civilizada e iluminada e a ocupação/civilização da fronteira/selva, onde não se havia constituído a sociedade e as atividades econômicas calcavam-se no desperdício e na baixa produtividade porque as terras não eram exploradas de forma racional. Para que a civilização atingisse essas áreas inóspitas deveriam ser viabilizadas a ocupação e a

colonização através das atividades agrícolas, da exploração da natureza e da apropriação da terra, sua repartição e acumulação por homens mais bem-dotados intelectualmente e previdentes que seus ocupantes indígenas.

Argumentavam ainda que nesses espaços selvagens, onde havia abundância de terras e escassez de mão-de-obra, as condições não eram "adequadas" para promover a conquista e colonização devido à ausência de homens dispostos a abdicarem do direito de se apropriarem das terras e, como consequência, resistiam tornarem-se trabalhadores nas propriedades dos outros. Aí, e só aí, em nome da necessidade do ocupar/explorar terras e retirá-las do seu estado de natureza pela individualização, o que geraria maior produtividade, riqueza, interdependência, harmonia e felicidade geral é que se justificava a escravidão indígena.

Até os poucos ideólogos que brandiam princípios humanitários e iluministas para questionar a manutenção da escravidão indígena não conseguiam veicular idéias precisas quando analisavam as sociedades denominadas selvagens. Os valores e as crenças na necessidade e importância da civilização faziam-se presentes em sentimentos contraditórios: o horror e a compaixão em relação ao estado e às situações vividas pelos grupos indígenas que conheciam. Ao mesmo tempo em que questionavam a legislação colonial e condenavam as violências de toda a sorte praticadas contra os autóctones, a crença na inevitabilidade do progresso fazia com que fosse considerado essencial ressocializar os indígenas consoante os padrões europeus. De acordo com essa perspectiva, as sociedades silvícolas, como tal, estavam destinadas ao desaparecimento, fosse pela extinção física ou pela destruição das suas formas tradicionais de organização social.⁷

Caso os constituintes buscassem dialogar com os cânones científicos dominantes nos nascentes museus naturais e faculdades de medicina na Europa no fim do século XVIII e início do XIX, também a resposta não teria sido favorável aos índios. Para esses cientistas as diferenças entre os povos decorriam de fatores naturais e as desigualdades entre os cidadãos conformariam uma sociedade harmonizada pela hierarquização. A articulação das inequidades levaria à cooperação entre desiguais, reforçando a concepção da necessidade de ser promovida a integração forçada dos indígenas sempre que as determinações biológicas responsáveis por suas características exclusivas não inviabilizassem esse projeto.

As informações que alimentavam essas reflexões eram, dentre outras mais antigas, a fornecidas pelos viajantes naturalistas que haviam circulado pela América portuguesa entre os anos de 1815 e 1817. Citaremos, por exemplo, o Príncipe Wied-Neuwied ⁸ que afirmava que os indígenas possuíam suas “faculdades intelectuais dominadas pela sensualidade mais grosseira, o que não impede que sejam às vezes capazes de julgamento sensato e até de uma certa agudeza de espírito.” Da mesma forma, Spix e Martius ⁹ concluíam que esses povos, particularmente os botocudos, objeto central das análises no início do século XIX, eram “arraigados ao presente, quase nunca elevavam o olhar para o firmamento”, o que pode ser interpretado como se fossem seres comparáveis aos animais e sem qualquer forma de raciocínio abstrato ou crença espiritual.

Para Cunha, ¹⁰ essas perspectivas coadunavam-se com a orientação mais ampla da questão indígena no Brasil nesse período que define como voltada para promover a conquista e “desinfecção dos sertões”, e, assim, promover o alargamento de espaços transitáveis e/ou apropriáveis pelos colonos. Logo, na concepção dominante da época, o Estado deveria criar mecanismos de combate, controle ou aldeamento dos bravios para, dessa forma, garantir aos interessados o acesso à sua força de trabalho.

Apesar da preocupação com o provimento da mão-de-obra necessária aos novos empreendimentos, a legislação, reflexo das exigências da ideologia dominante no início do século XIX, estava mais voltada para permitir o combate e a extinção dos índios do que para preservá-los e transformá-los em elemento de ocupação e colonização do novo país, como ocorrera nos meados do século anterior. Questionava-se, ainda, a possibilidade de retorno dos investimentos realizados para atraí-los ao chamado convívio social devido às várias formas de resistência desenvolvidas pelos grupos aldeados: fugas, revoltas e recusa às condições de trabalho que lhes eram impostas. ¹¹

As justificativas de ordem filosófica para a manutenção do estado de guerra aos grupos resistentes ao contato partiam do pressuposto de que só seria possível tratar com esse segmento populacional através da imposição de escola severa para que pudessem esquecer “sua natural rudeza” e, assim, tornarem-se civilizados. Caso contrário, não compensaria conservá-los vivos. Para que esse objetivo fosse alcançado, era essencial transformá-los em prisioneiros de guerra, destiná-los ao serviço que conviesse aos moradores por um período considerado como necessário para torná-los súditos adequados aos projetos dos seus proprietários e, por conseqüência, do Estado. A

manutenção da escravidão, portanto, era defendida pelo seu “caráter pedagógico”: fazer com que os silvícolas perdessem sua atrocidade e rudeza naturais, prepará-los para o exercício de atividades úteis, fazê-los aceitarem sua sujeição às leis para elevá-los à condição de humanos. Construir-se-ia, dessa forma, o “melhor mundo possível” que exigia uma nova ordem baseada no efetivo controle das camadas sociais excluídas, na disciplina que mantivesse uma ordem social que privilegiasse seus arautos.

A Igreja Católica, caso tivesse sido consultada, não teria apresentado uma proposta diferente. Os dirigentes romanos e seus representantes na nascente nação brasileira persistiam na associação entre a prática do cristianismo e o exercício conformado e pacífico da cidadania. Assim, o catolicismo era pré-condição para a paz e a ordem e a garantia da unidade nacional e tranqüilidade dos povos. E, de acordo com essa visão, o cristianismo imposto aos indígenas compunha um dos elementos do quadro de promoção da nacionalização, sendo um dos seus efeitos levar esses povos a aceitarem as exigências do grupo dominante quanto à invasão de suas terras e sua transformação em mão-de-obra dócil e disponível. A Igreja, ou pelo menos seus dirigentes, continuava a atuar como sacralizadora do *status quo*.¹²

Além dessa diversidade de visões acerca da política a ser adotada para os povos indígenas, outros fatores divergentes contribuía para dificultar a tomada de decisão pelos constituintes. A aliança formada entre os segmentos sociais dominantes nos momentos que precederam a Independência, dada a diversidade de visões acerca do modelo político a ser adotado e dos interesses econômicos que buscavam priorizar nas políticas a serem formuladas pelo Estado, não era, por sua própria característica de composição temporária e parcial, uma base estável de governo. E um dos problemas enfrentados resultava das dificuldades de conciliar as idéias de liberdade política, ainda que restrita a determinados setores populacionais, e os interesses de ordem econômica calcados nos princípios escravistas.¹³

Ante tantas contradições no que tange à legislação, a emancipação política não representou uma ruptura do ordenamento jurídico anterior. Optou-se por fazer os ajustes necessários no conjunto jurídico herdado do período colonial: as Ordenações Filipinas e a maioria das leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções.¹⁴

Definindo cidadãos: qual o lugar dos índios?

Na Assembléia Constituinte, o tema abordado - a política indigenista – resultou em discussões por pressuporem definições essenciais, como a questão da cidadania, da participação política de segmentos sociais até então marginalizados e, enfim, a definição de uma nova orientação oficial que deveria incorporar os questionamentos levantados nas provinciais que vivenciavam os conflitos gerados pelas Cartas Régias de 1808 e 1809 que decretaram guerra justa a alguns grupos indígenas.

A preocupação em definir esse estatuto remete-nos à concepção de independência e formação de nação na América. Podemos afirmar que uma das grandes motivações dos movimentos de Independência foi o receio das sublevações das camadas dominadas e a perda do controle e privilégios pelas camadas dominantes a partir do momento em que as metrópoles tornaram-se menos capazes de deter essa suposta ameaça.¹⁵

É também nesse sentido que se deve lembrar ser conflituoso o conjunto de relações sociais entre os vários grupos sociais em disputa pelo controle da produção e distribuição dos bens e que esta realidade constituiu-se no grande motor explicativo da existência das políticas mutáveis, a curto prazo, e da fluidez nas alianças constituídas naquele momento. Portanto, a questão das relações com as classes marginalizadas do processo decisório era uma questão central na definição do Brasil como uma nação em construção.¹⁶

Diante desse quadro de instabilidade, a definição de quem se constituía cidadão e das gradações dessa condição com seus correspondentes direitos e deveres merecia atenção especial. Considerando essa categoria - cidadão - como uma construção historicamente definida, pode-se observar que houve mudanças significativas quanto aos critérios usados para defini-la e quanto à sua relação com a Nação. No caso das colônias, o fato de preexistir à conquista um conjunto de etnias diferenciadas, com língua própria e sentimentos de pertinência particulares, em nada influenciou a definição dos limites dos territórios coloniais. Foi a capacidade de expansão de conquista de cada metrópole que estabeleceu até onde e sobre quem o Estado poderia exercer seu poder, não havendo, portanto, qualquer coincidência entre o étnico nativo e o político-administrativo construído.

Dessa maneira, a relação de constituição recíproca entre Estado-Nação e sua comunidade, no caso das ex-colônias americanas, estava, no momento da Independência, em aberto, exigindo uma definição acerca das etnias nativas. É

importante que se diga que, em nenhum momento, chegou a se considerar a possibilidade de usar essa diversidade étnica como critério de classificação do grau de cidadania a ser atribuído aos grupos. O que interessava, já que as particularidades étnicas eram consideradas como etapas que deveriam ser superadas em nome de uma homogeneização cultural, era o nível em que se encontravam as relações interétnicas e o grau de aceitação por parte dos grupos indígenas dos chamados padrões civilizados.

Assim como nas metrópoles, a noção de pátria estava intimamente associada à do patrimônio do monarca e, só posteriormente, é que a noção de patriotismo começou a ser formada a partir da veiculação de idéias liberais e da formação de sentimentos relativos à nova noção de pátria e de sentimentos coletivos de pertença a uma coletividade.

Como conseqüência, pode-se afirmar que a Nação, no seu sentido moderno, é uma comunidade política imaginada por seus idealizadores e que se efetiva através da insistente veiculação de informações articuladoras que fazem com que determinado grupo humano, situado dentro de limites físicos definidos, ainda que excluído social, política e economicamente, sinta-se partilhante de sentimento de pertinência, valores e crenças comuns, o que passa a se constituir no referencial ordenador e articulador das relações internas e externas.¹⁷

Essas questões estavam por ser pensadas e resolvidas no Brasil. Como superar a falta de unidade e a fragmentação regionalista que não haviam dado margem ao surgimento de uma consciência nacional? Que segmentos sociais estariam preparados para esse compartilhamento? O que fazer com os índios e os escravos, considerados incapazes e despreparados para esse exercício? Seria essa uma condição transitória ou definitiva? Qual o papel e a importância da imposição a esses grupos da língua oficial, o grande mapeador dos limites de uma nação? E se os índios apreendessem a falar português, seria esse um claro sinal de que haviam passado a ter um sentimento de pertinência e compartilhamento de valores e crenças? Todas essas questões estavam diretamente correlacionadas com a vontade de “se constituir e sobreviver como nação civilizada européia nos trópicos, apesar da sociedade escravocrata e mestiça”.¹⁸

Em contrapartida, se a língua falada era considerada como um dos elementos confirmadores da existência de uma comunidade com trajetória histórica diferenciadas e controladora de um espaço autônomo, constituindo uma fraternidade de iguais e, portanto, uma nação politicamente organizada, dever-se-ia aplicar esse princípio às

populações indígenas e garantir-lhes a condição de comunidades autônomas? Tal fato sequer era considerado e as línguas indígenas eram vistas como obstáculos à unificação, ao estabelecimento e solidificação de alianças em torno do segmento dominante, definido, nesse caso, como sendo formado pelos primeiros dentre os compatriotas. A estes cabia o dever de impor um nacionalismo oficial voltado para a incorporação de grandes massas heterogêneas ocupantes do espaço politicamente conquistado e sua exclusão quando considerados incapazes de se ajustar às novas exigências.

Por força do caráter conservador e elitista dos constituintes e seus representados, sua preocupação central, ao pensar o Estado, era a de criar mecanismos preservadores de seus direitos e privilégios, o que, em contrapartida, significava impor mecanismos de controle aos excluídos socialmente através de um governo forte e voltado para a realização de investimentos que promovessem a integração territorial. E o grande roteiro para definir os marcos de inclusão ou exclusão de um determinado segmento social, no caso brasileiro, como, aliás, ocorreu em vários outros países, estava intimamente associado às crenças etnocêntricas, racistas e sexistas que podem ser identificadas nos papéis históricos destinados aos personagens em narrativas a respeito do Brasil nas quais se reflete o modelo hierárquico pensado e implantado pelos representantes privilegiados da nação.

Em conformidade com a crença dominante no período, as diferenças eram naturalizadas e, dentro de uma dimensão utópica, as desigualdades entre os cidadãos, legitimadas pela via política e potencializadas pela distribuição de funções de acordo com aptidões e capacidades específicas, eram as bases de uma sociedade harmonizada pela hierarquização e da articulação das iniquidades a partir da cooperação entre partes dissimilares. Desse modo, o esforço coletivo proposto era o de garantir uma homogeneidade cultural, o que implicava um processo de integração forçada dos indígenas sempre que as determinações biológicas e/ou invariantes ontológicas responsáveis por suas características exclusivas não inviabilizassem esse projeto.

A definição do *status* a ser ocupado pelos índios já fora objeto de várias propostas, como a apresentada por um representante de São Paulo - José Bonifácio de Andrada e Silva -, capitania onde também vigoravam as determinações de guerra justa aos chamados Botocudos do Sul.

A primeira apresentação do seu texto às Cortes Constituintes - *Apontamentos para a civilização dos índios bravios do Império do Brasil*¹⁹ - ocorreu em Portugal,

sem que Andrada e Silva obtivesse sucesso no seu intento de transformá-lo em lei. O texto foi reapresentado em 1823 à Assembléia Constituinte Nacional e novamente foi rejeitado, apesar dos elogios da Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios.²⁰ A Comissão reconhecia a importância do tema, considerava o trabalho “precioso resultado de profunda filosofia”, recomendava a sua impressão e venda pública, bem como o seu envio aos governos Provinciais para que seus governantes emitissem opiniões acerca das propostas apresentadas.

Na verdade, o texto não apresentava grandes novidades. Como o de Pombal, o projeto de José Bonifácio vinculava-se à vertente dos que acreditavam ser possível e essencial promover a incorporação dos índios ao todo nacional, não considerando a manutenção do estado de guerra a forma mais adequada para atingir esses objetivos. Membro da elite que estudara na Europa, José Bonifácio acreditava no processo educativo como o grande elemento transformador da sociedade e, como reformista, abominava a adoção de quaisquer formas de radicalismo e extremos como solução para os problemas sociais e políticos.

A influência das discussões européias acerca da escravidão como uma atividade antieconômica compunha o seu ideário e fazia com que criticasse sua manutenção, responsabilizando-a por corromper a sociedade, pelo pouco apreço pelo trabalho, pela desagregação da família e deterioração da religião. Para ele, seus defensores estavam mais preocupados em defender o direito do uso da força do que a propriedade. Como, no entanto, era inviável a sua proposta de abolição da escravidão africana, devido à sua extensão física, a gama de interesses e número de beneficiados com sua manutenção, não deixou de apresentar a proposta de extinguir a escravidão indígena, mais reduzida em termos espaciais e numéricos, e com relação à qual já se elaboravam questionamentos e cujos beneficiados não possuíam tanto poder e prestígio político na composição de forças do novo governo.²¹ Aliás, sua *Memória sobre a Escravidão* sequer chegou a ser apresentada à Assembléia Constituinte, diferentemente do seu *Plano para os Índios Bravios*, que foi apresentado por duas vezes.

Paralela à discussão da proposta apresentada por Andrada e Silva, ocorriam debates acirrados acerca do estatuto a ser atribuído aos índios - cidadão ou membro do Império - eram desenvolvidos entre os constituintes ao elaborar a epígrafe “Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil”. Para esses membros da Assembléia, todos os moradores do novo país deveriam ser considerados brasileiros, isto é, membros

da sociedade brasileira. Porém, nem todos poderiam ser considerados como cidadãos brasileiros com iguais direitos e deveres, pois uns eram ativos e outros passivos na prática do seu patriotismo, e essa diferenciação era essencial dado o caráter heterogêneo da população que habitava o país.

Nessa condição de brasileiros, isto é, nascidos no Brasil, e de não cidadãos foram enquadrados os filhos de negros e de crioulos cativos porque não teriam condições de exercer direitos cívicos. Já para os índios, havia uma pré-condição para passarem da simples condição de brasileiros para a de cidadãos: a de deixarem de ser silvícolas, no sentido mais restrito do termo, isto é moradores das selvas, e “abraçarem a nossa civilização”.

Na visão dos constituintes, essa condição devia-se ao fato de os índios não gozarem dos cômodos e incômodos de pertencerem à sociedade brasileira, uma vez que não participavam do Pacto Social que constituía o Estado e por não estarem submetidos ou reconhecerem o Império ou sua autoridade já que viviam em guerra com os brasileiros. Logo, como não reconheciam os deveres, não se lhes poderia reconhecer direitos, mas apenas o de terem legislação especial voltada para chamá-los à civilização, pois, pelo “fato de nascerem conosco no mesmo território, a moral universal, tudo nos indica este dever”.

Também argumentavam que, devido às características de sua cultura e apesar de terem nascido no Brasil e serem livres, eles não estavam inseridos na família brasileira por não compartilharem costumes e grau de civilização e nem possuírem leis ou reconhecerem as brasileiras. Estariam, portanto, excluídos da condição de cidadãos, das preocupações e do exercício dos direitos políticos até que, ao se civilizassem, passassem a compartilhar do Pacto Social formador do país.²²

É significativo que, em nenhum momento, se questionou o uso da força e a continuação da guerra justa como forma de promover a incorporação das populações indígenas à “nossa civilização”. Ao contrário, o que se intui é uma real preocupação em transformar o silvícola em possível e futuro cidadão, entendendo-se como tal o trabalhador ou colono produtivo ajustado ao que se estabelecia como padrão civilizado, o que só se concretizaria após terem superado o estado de selvajaria. Embora essas discussões não tenham desembocado numa legislação específica a ser adotada pelo Império, pode-se perceber que as leis e orientações pontuais e específicas para regiões e

grupos calcavam-se no sentido de acelerar a integração e a transformação dos indígenas em trabalhadores.

Um Estado omissivo: a ausência de uma legislação e seus efeitos sobre as populações indígenas

As discussões não desembocaram numa nova orientação para a política indigenista, pois, a administração do Primeiro Império manteve a legislação em vigor, havendo apenas uma orientação pontual e pessoal de José Bonifácio de Andrada e Silva enquanto exerceu seu cargo de Ministro. Na Regência de Feijó foram revogadas as Cartas Régias de 1808 e 1809 relativas à decretação de guerra justa. Em 1832 a administração dos índios aldeados passou a ser responsabilidade dos Juizes de Paz e, naquele mesmo ano, foi referendada outra lei que permitia a transferência dos aldeamentos para novos locais e a venda em hasta pública de suas terras. Através das Decisões Judiciais 614 de 1833²³ e a de 1834²⁴ voltou-se a permitir o arrendamento e aforamento das terras dos aldeamentos e estabeleceu-se como único requisito que a verba obtida nessas transações fosse usada para garantir “o sustento, vestuário, curativo dos índios pobres e a educação dos filhos destes”.

Como essas medidas ainda não satisfaziam plenamente os grandes proprietários rurais, novas facilidades de acesso às terras indígenas foram criadas através do Aviso de 31/07/1834, que transferiu a responsabilidade de fiscalização dos Juizes de Órfãos para as Câmaras Municipais, e da Lei de Nº 16 de 12/08/1834²⁵, que atribuía às Assembléias Legislativas Provinciais e Geral a responsabilidade de legislar sobre a catequese e civilização dos índios.²⁶

Com a tomada do controle pelas elites provinciais, o que se constata é a adoção de uma política agressiva, que, lentamente, foi-se encaminhando para promover a extinção dos aldeamentos e, desta forma, beneficiar os foreiros e sesmeiros ocupantes das terras indígenas.²⁷ Essas posturas reivindicatórias das oligarquias e sua atuação prática eram tanto mais desenvoltas quanto maior fosse a distância física da Corte, num sinal da incapacidade ou desinteresse do Estado em controlar a ação dos seus súditos nas franjas de ocupação territorial.

Ante os desmandos, conflitos e insatisfações, a formulação de um projeto de interiorização do poder do Estado e a necessidade de formar um quadro de trabalhadores que viriam a substituir os escravos africanos quando da interrupção do

tráfico negreiro, finalmente, em 1845, o Governo Imperial definiu sua política através do Regulamento das Missões de 1845.

A característica maior dessa nova política foi a retomada do modelo catequético, interrompido no século XVIII pelo Marquês de Pombal. Ressurgia, assim, com mais força a política de forçar a integração do índio à sociedade nacional e de prepará-lo para ser a mão-de-obra que substituiria o escravo de origem africana, conforme pregavam os chamados Românticos do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Entre as duas vias possíveis no trato da questão indígena – o extermínio ou ressocialização – o Governo Imperial optou pela segunda via, o que nos remete à discussão da Assembléia Constituinte de 1823: o reconhecimento da cidadania exigia o “branqueamento” cultural e racial dessas populações.

Essa postura colocou as populações indígenas face a face com questões de caráter contraditório. Em função de fragilidades decorrentes do processo de dominação a que foram submetidas e das quais resultaram a desestruturação e constantes reformulações adaptativas de sua sociedade à nova realidade, constata-se a redução de sua capacidade de articulação e resistência às imposições, particularmente após sucessivas e drásticas reduções do seu contingente demográfico, não lhes restou muitas alternativas de sobrevivência a não ser a inserção adaptada e negociada no Estado-Nação. Este passa, então, a ser, simultaneamente, o símbolo da dominação e da espoliação a que são submetidos e a instância maior capaz de lhes garantir a necessária proteção para preservar pequenas parcelas de seu território tradicional, essencial para promoverem novas formas de resistências adaptativas e sobreviverem.

Entretanto, ao aceitar a inserção no Estado-Nação, as sociedades indígenas passaram a enfrentar novas contradições. Uma delas é o fato do conceito de “índio”, por ser uma categoria construída pela sociedade nacional e estabelecida a partir de imagens formuladas nas relações vivenciadas e nos interesses historicamente constituídos, caracterizar-se por seu caráter amplamente generalizante. Como tal, ignora as especificidades e peculiaridades étnicas dos vários povos, marcas de suas identidades individualizadas, elementos não valorizados pela sociedade nacional ao estabelecer suas relações com essas sociedades.

Essa realidade implicou na necessidade desses povos, ao aceitarem sua inserção, posicionarem-se não como entidades individuais, mas, cada vez mais, terem que conformar sua identidade e organização social à categoria de “índio” de acordo com as

imagens e expectativas definidas pela sociedade dominante para poderem ser identificados como tal e, conseqüentemente, terem seus direitos, em princípio, resguardados.

O avançar desse processo levou a que fossem classificados como “misturados com os civilizados”, como eram definidos no século XIX, termo substituído, nos dias de hoje, por “integrados”, o que significa a negação da sua identidade étnica diferenciada da dos nacionais, justificando a atitude adotada pelo Estado de lhes negar o reconhecimento dos direitos inerentes à sua condição de etnia diferenciada.

Agravando esse quadro, as comunidades indígenas apreendem, no seu cotidiano e com suas trajetórias históricas, que a proteção oferecida pelo Estado possuía um caráter mais retórico do que prático e que, como foi constatado ao longo de toda essa análise, poderia ser interrompida a qualquer momento sob as mais variadas justificativas. Conseqüentemente, era necessário à sua sobrevivência física buscarem inserção no contexto regional do mercado produtivo. Para tanto, tiveram que abdicar de expor suas formas diferenciais de organização social e, em casos extremos de conflito, a negarem a própria identidade étnica.

Os conflitos internos acentuam-se ante as novas e tantas perspectivas possíveis de enfrentamento e resistência para as quais o seu universo de referências nem sempre possuía resposta. Como consequência, os posicionamentos ante a nova realidade passem a ser definidos de forma distinta pelas várias facções que se constituem internamente ou, até mesmo, por indivíduos rompendo a tradicional forma coletiva de tomada de decisões e que era um dos elementos mais importantes na afirmação do sentimento de pertença a uma comunidade particular e a grande instância de articulação política e de reivindicação do seu reconhecimento como povos com direitos resguardados pelo Estado

Pensar numa solução para a questão que estava colocada para o Estado e para as populações indígenas implicaria reformular a forma como o Estado foi constituído no século XIX. E um dos pontos fundamentais e mais polêmicos continua a ser a questão do domínio das terras indígenas por esses povos e a clara definição de políticas de relacionamento calcadas no respeito à autonomia política e cultural das nações indígenas.

1 FRANÇA, . Declarações na Reunião da Assembléia Nacional Constituinte de 23/09/1823 In Anais da Assembléia Nacional Constituinte de 1823; NA. Secção SPO T.05.p. -4.

-
- 2 ROWLAND, Robert. A construção da identidade nacional no Brasil Independente IN JANCSÓ, I (org.) Brasil: formação do estado e da Nação; São Paulo; Hucitec, Ed. Unijuí, Fapesp, 2003, 375-6.
- 3 ROWLAND, Robert. A construção da identidade nacional no Brasil Independente IN JANCSÓ, I (org.) Brasil: formação do estado e da Nação; São Paulo; Hucitec, Ed. Unijuí, Fapesp, 2003, 375-6.
- 4 OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Tramas políticas, reder e negócios IN JANCSÓ, I (org.) Brasil: formação do estado e da Nação; São Paulo; Hucitec, Ed. Unijuí, Fapesp, 2003) (393)
- 5 COSTA, E. V. da. José Bonifácio: Homem e Mito. In: MOTA, C. G. (org.). 1822 – Dimensões. São Paulo: Perspectiva. 1986. p. 102-59.
- 6 DUCHET, Michele. Antropologia y história en el siglo de las luces . Buffon, Voltaire, Rousseau, Helvécio, Diderot. México : Siglo Veintiuno Editores, 1975, P 174.
- 7 DUCHET, op. Cit. P 178, 196.
- 8 Wied
- 9 Spix e martius
- 10 Cunha
- 11 (CHAIM, 1972, p. 97)
- 12 HAUCK, J. F. et alii . História da igreja no Brasil, ensaio e interpretação a partir do povo. Petrópolis: Vozes, 1980
- 13 NOVAIS, F., MOTA, C. G. A independência política do Brasil. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 38.
- 14 MARTINS, W. História da Inteligência Brasileira (1794 - 1855). São Paulo : Cultrix/Edusp, 1977.
- 15 ANDERSON, B . Nação e consciência nacional. São Paulo : Ática, 1989. p. 58-74.
- 16 VILLAR, P. Hidalgos, amotinados y guerrilleros - pueblos y poderes en la historia de España. Barcelona: Crítica, 1982.
- 17 ANDERSON, op. cit. p.14-20
- 18 DIAS, M. O. da S. O Fardo do Homem Branco - Shouthey, Historiador do Brasil - Um Estudo dos Valores Ideológicos do Império do Comércio Livre. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1974.p. 169-70.
- 19 CUNHA, Maria Manuela C. da. Política Indigenista no Século XIX. In: CUNHA, Maria Manuela C. da (org.). História dos índios no Brasil. São Paulo : Companhia das Letras, Fapesp/SMC, 1992 . p. 133-154.
- 20 GOMIDE, Antônio G. et alii. Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios da Assembléia Nacional Constituinte. Rio de Janeiro. 18/6/1823. A. N.. Fundo Assembléia Nacional Constituinte - Secção: SPO. Vol. 1. p. 97
- 21 Além de José Bonifácio, poucos representantes das elites defendiam a extinção, ainda que gradual, da escravidão africana: João Severiano Maciel da Costa, José Eloy Pereira da Silva e Domingos Alves Branco MONIZ BARRETO (Memórias sobre a Escravidão. Rio de Janeiro/Brasília. Arquivo Nacional/Fundação Petrônio Portella, Ministério da Justiça. 1988).
- 22 Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Rio de Janeiro. 23/9/1823. A. N.. Fundo: Assembléia Nacional Constituinte - Secção: SPO. V. 5. p. 211- 4
- 23 COUTINHO, Aureliano de S. e O. Decisão judicial 614 - Resolve dúvidas a respeito da administração dos bens dos índios, enviada ao Sr. Juiz de Mangaratiba; Rio de Janeiro em 18/10/1833. In: CUNHA, Ma. M. C. da. (org.). Legislação indigenista no século XIX. S. Paulo: Edusp, CPI/SP, 1992. p. 160.
- 24 COUTINHO, Aureliano de S. e O. Decisão judicial número 275 - Pertence à jurisdição administrativa do Juiz de Órfãos a decisão sobre rumos e títulos dos arrendatários dos terrenos pertencentes aos índios enviada ao Juiz de Órfãos de Iguaçú; Rio de Janeiro em 13/08/1834. In: CUNHA, Ma. M. C. da. (org.). Legislação indigenista no século XIX. S. Paulo: Edusp, CPI/SP, 1992. p. 160-1.
- 25 LIMA E SILVA, F.; Carvalho, J. da C.; MONIZ, J. B. Lei número 16 - Ato Adicional - Faz algumas alterações e adições à Constituição do Império nos termos da Lei de 12/10/1832; Rio de Janeiro em 12/08/1834. In: CUNHA, Ma. . M. C. da. (org.). Legislação indigenista no século XIX. S. Paulo: Edusp, CPI/SP, 1992. p. 158-9.
- 26 Antes dessa determinação, aos Conselhos Gerais e aos Governos Provinciais cabia, apenas, a responsabilidade de apresentar sugestões à Assembléia Geral Legislativa e ao Imperador, que adotavam as decisões finais.
- 27 CUNHA, Maria Manuela C.da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Maria Manuela C. da (org.). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, Fapesp/SMC, 1992. p. 13.
- PERDIGÃO MALHEIROS. A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro. São Paulo, Editora Cultura, 1944. P 315-8.